



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 42, de 2020.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 23, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
10/3/2020
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Josué de Souza/PTC

EMENTA: Altera as Leis Municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017- Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 7.060, de 04 de novembro de 2019 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2020 e Lei nº 7.084, de 18 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar as Leis Municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 7.060, de 04 de novembro de 2019 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2020 e Lei nº 7.084, de 18 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020.

Conforme justificativa a proposta legislativa objetiva a “*Tal solicitação tem por finalidade a adequação do orçamento inicialmente previsto para o Poder Legislativo para construção de novo prédio administrativo da Câmara de Vereadores. Conforme consta no ofício nº 09/2020 – do Gabinete da Presidência, embasado no Acórdão nº 1.486/2018 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, o executivo optou por destinar parte deste recurso, o valor de R\$*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

3.000.000,00 (três milhões de reais), para suplementar a ação 1.035 – Pavimentar vias, contida na Secretaria de Serviços e Obras, buscando atender a alta demanda em projetos de pavimentação por parte da população

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: *Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.*

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de março de 2020.

Jaime Vasatta / PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto
Rafael Brugnerotto / PSB

Secretário

Josué de Souza / PTC
Josué de Souza
Membro